



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.001484/2003-98
Recurso nº 138.023 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 303-35.225
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

**FINSOCIAL. PEDIDO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE INEXISTENTE.**

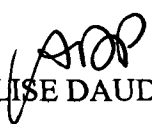
Nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.66), se o sujeito passivo vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem direito de pedir sua devolução, independente de protesto judicial.

Na hipótese de pagamento concernente a tributos distintos, não há que se falar em 'duplicidade' de pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


1


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (fls. 01/02), referente ao período de 01/1990 a 12/1991, por motivo de pagamento em duplicidade, através de depósito judicial em 31/07/1991, reconhecido através do parecer nº 101/99 e outro através do DARF em 09/09/1997.

Face ao exposto, requer a restituição da quantia paga através do DARF, autorizando a Delegacia da Receita Federal que tal restituição se realize através da compensação com o tributo da mesma espécie (COFINS).

Por Despacho Decisório (fls. 07), a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, concordando com o Termo de Informação Fiscal (fls. 05/06), indeferiu o pedido do contribuinte, sob o entendimento de extinção do prazo para solicitar a restituição, tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99; e ressaltou que não há qualquer documentação que comprove o recolhimento de depósito judicial, referente ao período 01/90 a 12/91 e inexistência nos autos do DARF de comprovação de pagamento do Finsocial, referente ao período de 01/90 a 12/90.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 10/17 reiterando os argumentos já apresentados e alegando, em suma, que:

o pedido de restituição foi formulado no prazo previsto no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional;

no caso, a considerar o início do prazo a data em que foi extinto o crédito tributário nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, houve a observância do prazo, uma vez que a DARF foi quitada em 09/09/97, sendo assim o prazo de cinco anos em 10/09/03;

caso os documentos anexos não sejam suficientes para convencimento quanto ao pagamento em duplicidade, requer desde já a conversão do julgamento em diligência para o fim de oficiar a 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco para que seja confirmada a existência de depósitos judiciais nos autos do processo nº 91.0008120-5 e sua destinação;

o pagamento também foi indevido, pois foi pago a maior na totalidade do crédito cobrado pela Fazenda Nacional, cuja cobrança não observou o direito de proceder à apuração do mesmo crédito cobrado no executivo fiscal de forma diversa, que seria mais favorável.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão vergastada, portanto a restituição nos moldes requeridos.

Instruem aos autos os documentos de fls 18/79, dentre os quais cópia da DARF (fls. 59), bem como Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 60).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 81/86), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da extinção do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão *aquo* (AR de fls. 90) o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls., reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 98/191.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 192, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Versa o presente sobre Pedido de Restituição de importância recolhida a título de FINSOCIAL, em decorrência de pagamento supostamente efetuado em duplicidade.

Destaca a Recorrente (fls. 01) que, como estava questionando a constitucionalidade do Finsocial, através de Mandado de Segurança, realizou depósito judicial de Finsocial. Outrossim, também em ação de Execução Fiscal, realizou pagamento através de DARF.

Por estas razões, pleiteia pela restituição da quantia paga através do DARF, devidamente corrigida, bem como seja autorizada a compensação com tributo da mesma espécie.

De plano, cumpre consignar que independentemente da questão da decadência travada nos autos, a alegada duplicidade de pagamento de Finsocial se encontra afastada pelo que já consta dos autos, sem que haja necessidade de realização de diligência.

Com efeito, o Código Tributário Nacional trata da repetição de indébito, em sua Seção III, nos seguintes termos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)” (g.n.)

Logo, por este excerto legal, se o sujeito passivo vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem direito de pedir sua devolução, independente de protesto judicial.

Outrossim, este direito tem fundamento do princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado.

Verifica-se que o CTN utilizou a expressão *pagamento indevido*, para a qual encontramos sua definição no Código Civil:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.”

Com base nisto, pode-se dizer que, ao menos no campo tributário, para que fique caracterizado um *pagamento indevido*, necessária a presença de alguns requisitos:

a existência de um pagamento;

a ausência de razão jurídica que fundamente o pagamento (não era devido);

a prova de tê-lo realizado.

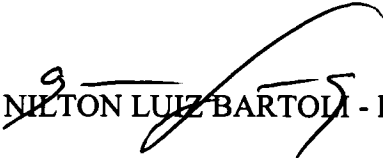
Ocorre que, *in casu*, consoante destacado também na decisão ora recorrida, a cópia de DARF constante às fls. 59 contém o código de receita ‘1814’, o qual corresponde a CSLL – Contribuição Social do Lucro Líquido e não Finsocial, como pretende fazer crer o contribuinte.

Logo, se o alegado ‘pagamento em duplicidade’ não corresponde a pagamentos referentes aos mesmos tributos, não há que falar em restituição/compensação.

No mais, o contribuinte sequer se manifestou a respeito das alegações da decisão *a quo* sobre a questão, razão pela qual impossível superar o impasse de outra forma.

Pelo exposto, NEGA PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator